



**Estado do Tocantins
Poder Legislativo**

PROJETO DE LEI Nº 607

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 02/03/2022
1º Secretário

Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Os estabelecimentos de ensino das redes públicas e privadas ficam obrigados a disponibilizar cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se enquadram na obrigatoriedade deste artigo são os de ensino fundamental, médio, superior e também, os cursos de extensão.

Art.2º As cadeiras serão adequadas aos padrões e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Parágrafo único. O número de cadeiras adaptadas deve ser, no mínimo, igual ao número de alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida, regularmente matriculados em cada sala.

Art.3º Os infratores desta Lei ficarão sujeitos à penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art.4º Esta Lei entra em vigor após 60 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa tornar obrigatória a disponibilização de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado do Tocantins, de forma que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio, superior e também, os cursos de extensão, das redes públicas e privadas ficam obrigados a disponibilizar cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida.

É imperativo destacar que a proposição apresentada está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, em especial com o art. 5º, inciso XXXII, art. 24, incisos V e VIII e com a Lei Federal no 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 6º e seguintes.

A propositura desse projeto encontra respaldo, sobretudo, no recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5139, em que, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o número de cadeiras adaptadas nos estabelecimentos de ensino das redes públicas e privadas do Estado de Alagoas deve ser,

no mínimo, igual à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida regularmente matriculados em cada sala.

Inclusão social diz respeito à promoção de uma sociedade adaptada para receber as pessoas com deficiência, garantindo a elas os mesmos direitos que qualquer cidadão. A inclusão deve começar na família, e, quanto à educação, estender-se às escolas. No cotidiano das escolas, contudo, essa política educacional, a princípio, apresentou grandes dificuldades. Ampliou-se o quadro dessa nova clientela de alunos, sem que se tivesse chegado a um consenso sobre as implicações pedagógicas decorrentes e às medidas a serem adotadas. As escolas passaram, nesse sentido, a desempenhar um papel ambíguo frente à diversidade: de um lado, abriu as portas aos alunos excepcionais; de outro não se preparou e não ofereceu as condições necessárias para a educação desses alunos.

O projeto em questão corrobora, portanto, o entendimento do STF no que tange à inclusão social, na medida em que reforça a obrigação constitucional do Poder Público de cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e estabelecer uma política pública de isonomia, evidenciada pelo julgamento da ADI 5139 contra dispositivo da Lei estadual 7.508/2013, de Alagoas, somente impondo a obrigatoriedade de que o número de cadeiras adaptadas seja, no mínimo, igual ao número de alunos portadores de deficiência regularmente matriculados em cada sala de aula.

O presente Projeto de Lei, portanto, vai ao encontro do disposto na referida Lei alagoana, já em consonância com o julgamento da ADI contra o dispositivo considerado inconstitucional, tornando-a, assim, constitucional em sua integralidade.

Face ao exposto, para que se dê maior dignidade e isonomia aos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida, conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição, por reconhecerem a importância e o interesse público que ela traduz.

Sala das Sessões, 23 de Fevereiro de 2022.



JORGE FREDERICO

Deputado Estadual

Imprimir

DIRLEG-AL
Fls. 04
8



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P2f78a826ed6048b9ad8eb77076f9f7d5K6126**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Autor: **JORGE FREDERICO**

Data de Envio:
23/02/2022 09:27:09

Descrição: **Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

JORGE FREDERICO

